



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5637 - DF (2021/0218666-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.637 - DF (2021/0218666-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 490-492, que não conheceu da revisão criminal, na qual pretendia a adoção de entendimento jurisprudencial agora mais favorável ao réu, especificamente em procedimento de aplicação da pena.

Em suas razões, afirma o insurgente que "o amadurecimento jurisprudencial e a evolução do debate na Corte, no período em epígrafe, não certifica a consolidação da jurisprudência a obstar o conhecimento desta revisão criminal" (fl. 501), máxime se considerado que "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena" (fl. 502).

Requer, diante disso, "caso não reconsiderada a decisão pelo douto Ministro Relator, a apresentação deste Agravo para que o Colegiado sobre ele se pronuncie, postulando-se o conhecimento e o provimento da revisão criminal" (fl. 503).

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.637 - DF (2021/0218666-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA PENA NO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 490-492, destaques no original):

FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA ajuíza revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, contra decisão prolatada pelo Ministro Relator **Joel Ilan Paciornik**, nos autos do **REsp n. 1.816.258/DF**, que negou provimento ao recurso especial.

Nesta revisão criminal, calcada no art. 621, I e III, alega a defesa, em síntese a impossibilidade de utilização concomitante da quantidade da droga para nortear a primeira fase e para impossibilitar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento da revisão criminal, ao argumento de que, no caso, há circunstâncias concretas que embasam a conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas (fls. 479-482).

Decido.

De entrada, registro que o exame desta revisão criminal com base no inciso I do art. 621 do CPP deve ficar restrito à existência (ou não) de contrariedade ao texto expresso de lei relativamente à possibilidade (ou não) de se considerar a quantidade da droga como vetor preponderante da primeira fase e, também, como óbice para a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, notadamente porque indicaria a dedicação do réu a prática de atividades criminosas.

No particular, contudo, não se trata bem dessa hipótese, visto que a pretensão defensiva, ao fim e ao cabo, é a de aplicar a jurisprudência agora favorável, a qual foi estabelecida na direção de que a aplicação concomitante da quantidade na primeira e na terceira fase de fixação da pena acarreta bis in idem.

De fato, no caso, a jurisprudência da Quinta Turma, à época do julgamento do recurso especial, entendia possível a utilização da quantidade para ambas as operações.

Todavia, oportuno frisar que a "jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que **a mudança de**

posicionamento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória não possibilita o ajuizamento de revisão criminal, sob pena de violação aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, sendo tal entendimento flexibilizado tão somente nas hipóteses em que haja novo entendimento benéfico ao réu e que tal entendimento seja relevante e atual (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 22/10/2021; e RvCr n. 3.900/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 15/12/2017)" (AgRg no HC n. 637.902/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 30/3/2023, destaquei).

Diante disso, a controvérsia estabelecida nesta oportunidade está em saber, na verdade, se o caso se enquadra na hipótese de relevante entendimento jurisprudencial que foi modificado em favor do réu, de modo a possibilitar a superação do não cabimento da revisão criminal, em abrandamento à previsão contida no art. 621, I, do CPP.

Em primeiro lugar, assinalo que o caso é distinto daqueles precedentes que originaram a possibilidade de cabimento da revisão quando há modificação favorável ao réu de compreensão jurisprudencial relevante, **seja porque a decisão objeto desta revisão se harmonizava com a pacífica jurisprudência ao tempo em que proferida, seja porque o entendimento que se sucedeu não foi consolidado em precedente qualificado.**

Em segundo lugar, não há como contornar a **insegurança jurídica ocasionada com a aceitação desta revisão criminal.** Isso porque abriria espaço para uma plethora de revisões calcadas em jurisprudência modificada ao longo dos anos, as quais poderiam não se restringir à fixação da pena, mas também a diversos outros aspectos penais ou processuais que não se identificam, necessariamente, com questões relevantes a ensejar, por exemplo, a própria absolvição do réu (situação na qual considero justificada a revisão).

Por fim, digno de nota é que a questão acerca da possibilidade de utilização da quantidade da droga em ambas as etapas da aplicação da pena persistiu até o início de 2020, circunstância que denota se tratar de tema recente e que pode ainda estar sujeito a alteração, de tal sorte a afastar, em razão da estabilidade jurídica da coisa julgada, a possibilidade de cabimento da revisão criminal.

À vista do exposto, não conheço desta revisão criminal.

Superior Tribunal de Justiça

De fato, o caso é similar ao apreciado recentemente pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento da RvCr n. 5.620/SP, ocorrido em 14/6/2023 (ainda não publicado), ocasião em que ficou assentado que a modificação da jurisprudência, posterior ao trânsito em julgado, estabelecida na direção de que a aplicação concomitante da quantidade da droga na primeira e na terceira fase de fixação da pena, no delito de tráfico de entorpecentes, acarreta *bis in idem*, mesmo que mais favorável ao réu, **não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0218666-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.637 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007509272017 00075092720178260635 1816258 201901554433 7509272017
75092720178260635

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSE THIAGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CLARENTINO DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542164555604<1;11542@ 2021/0218666-2 - RvCr 5637 Petição : 2023/0045799-1 (AgRg)